



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 1.893/78

O Prefeito Municipal de Jacareí, BENEDITO SÉRGIO LENCIONI, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jacareí, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na contratação própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos, nos casos de:

- I - viagens a serviço da Municipalidade inclusive, diárias e ajudas de custo;
- II - despesas judiciais;
- III - aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas, destinadas à biblioteca e coleções;
- IV - aquisição de gêneros alimentícios para os serviços médicos hospitalares assistenciais e educacionais;
- V - despesas de viagens, alimentação e estada de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;
- VI - despesas com alojamentos e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;
- VII - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo à Fazenda Municipal;
- VIII - despesa de segurança pública, quando declarado o estado de guerra, de sítio ou calamidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 2 -

IX - despesas com recepções e homenagens;

X - despesas com comemoração de datas cívicas e festivas;

XI - despesas miúdas, de pronto pagamento

§ 1º - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato;

§ 2º - Os adiantamentos previstos neste artigo, deverão ser autorizados pelo Senhor Prefeito Municipal.

§ 3º - O Senhor Prefeito Municipal poderá delegar a autorização acima para um ou mais funcionários.

ARTIGO 3º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) dispositivo legal em que se baseia;

c) a importância requisitada e o fim a que se destina;

d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou critério por onde deve correr a despesa.

ARTIGO 4º - Os adiantamentos escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias, ou créditos especiais, e os responsáveis, serão debitados em conta especial.

ARTIGO 5º - Não se fará adiantamentos a servidor em alcance, (artigo 69, da Lei 4320), nem a responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 3 -

ARTIGO 6º - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois salários referência vigente na região.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 7º - O funcionário responsável pelo adiantamento terá, a partir do recebimento do numerário, 30 (trinta) dias para aplicar o recurso e 30 (trinta) dias para prestar contas.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatoriamente, deverá ser feita até 2 (dois) dias antes do término do exercício.

ARTIGO 8º - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

ARTIGO 9º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

ARTIGO 10 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adiantamentos.

ARTIGO 11 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a Contadoria convocará, quando necessário, a presença dos responsáveis, para esclarecimentos de dúvidas surgidas.

Parágrafo Único - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias, e se os esclarecimentos não forem julgados suficientes, o fato será comunicado ao Senhor Prefeito Municipal, para que determine as medidas cabíveis.

ARTIGO 12 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 4 -

realizadas podem consistir:

- a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da Lei.
- b) em recibos em nome da Prefeitura Municipal quando se tratar de serviço prestado ou fornecimento feito, por não comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, bem como R.G. C.P.F., discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

§ 2º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas e vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome do responsável pela aplicação do adiantamento e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 5º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 6º - Cada documento comprobatório de despesas, deverá conter a assinatura do responsável pelo adiantamento e o visto da autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 7º - Não serão considerados documentos/rasurados, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão.

§ 8º - No caso de transporte por meio de automóvel, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 5 -

efetuados através de adiantamento, deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação que será sempre requisitada à Comissão Permanente de Licitações.

ARTIGO 14 - É vedada a aquisição fracionada de um mesmo material ao mesmo fornecedor ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

ARTIGO 15 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) propriedade de verba;
- c) obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) justificção de despesas.

ARTIGO 16 - O Departamento de Finanças/ baixará normas de procedimento para prestação de contas.

DAS MULTAS

ARTIGO 17 - Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 7º desta lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao dia, calculada sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Parágrafo Único - Se, além disso o responsável não apresentar as contas até 5 (cinco) dias após o término / do prazo previsto para prestação de contas, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instaurações de inquérito administrativo, na forma da Lei.

ARTIGO 18 - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa não superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

ARTIGO 19 - As multas de que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folhas de pagamento, pela quinta parte de seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

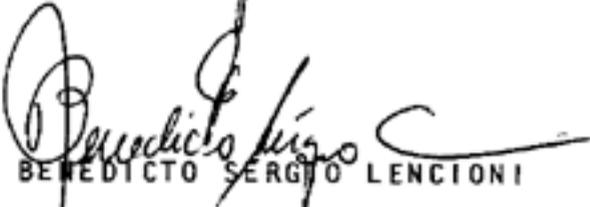
- 0 6 -

ARTIGO 20 - Enquanto não aplicado, o número correspondente a adiantamento, de valor a 5 (cinco) vezes o salário referência da região, deverá ficar depositado no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A., em conta especial, em nome do funcionário, procedida de expressão que caracteriza tratar-se de dinheiro público.

ARTIGO 21 - A presente Lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatue normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obra.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí,
em 26 de janeiro de 1.979.


BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
Prefeito Municipal